



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

1

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA**

Promulgada em 25 de novembro de 1990

Republicada por emenda dia 08 de abril de 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

2

*ESTA É A PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA - CEARÁ, PROMULGADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1990.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

**ATO PROMULGATÓRIO Nº 01 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1990**

3

PROMULGA a Lei Orgânica do  
Município de Uruburetama.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO BOMFIM, Presidente da  
Assembleia Municipal Constituinte de Uruburetama/CE, no uso de  
suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que o Plenário da Assembleia Municipal Constituinte, em comunhão com  
os trabalhos das Comissões de Sondagens e Propostas e de Sistematização, elaborou,  
discutiu, votou em dois turnos e EU PROMULGO a Lei Orgânica do Município de  
Uruburetama, a seguir:

**FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO BOMFIM**  
**PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

**ÍNDICE**

**PREÂMBULO**

TÍTULO	I	DO MUNICÍPIO
Capítulo	II	Dos Princípios Fundamentais
Capítulo	III	Da Competência do Município
Seção	I	Das Atribuições do Município
Seção	II	Da Competência Comum
Seção	III	Da Competência Suplementar
Seção	IV	Das Vedações
Capítulo	II	Dos Distritos
TÍTULO	II	Da Organização dos Poderes Municipais
Capítulo	I	Do Poder Legislativo
Seção	I	Da Câmara Municipal
Seção	II	Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção	III	Dos Vereadores
Seção	IV	Da Organização da Câmara
Sub-Seção	I	Das Reuniões
Sub-Seção	II	Da Mesa Diretora
Sub-Seção	III	Da Remuneração da Mesa Diretora
Seção	V	Do Processo Legislativo
Seção	VI	Do Controle da Administração
Capítulo	II	Do Poder Executivo
Seção	I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção	II	Das Atribuições do Prefeito
Seção	III	Da Responsabilidade do Prefeito
Seção	IV	Dos Secretários Municipais



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
**Poder Legislativo Municipal**  
**Biênio 2015/2016**

---

TÍTULO	II	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo	I	Dos Princípios Gerais
Capítulo	II	Dos Servidores Públicos Municipais
Capítulo	III	Das Obras e Serviços Municipais
Capítulo	IV	Do Patrimônio Municipal
Capítulo	V	Da Administração Financeira
Seção	I	Dos Tributos
Seção	II	Da Receita e da Despesa
Seção	III	Dos Orçamentos
Seção	IV	Da Gestão da Tesouraria
Seção	V	Da Organização Contábil
TÍTULO	IV	Do Desenvolvimento Urbano do Município
TÍTULO	V	Da Atividade Social do Município
Capítulo	I	Do Objetivo Geral
Capítulo	II	Da Saúde e da Assistência Social
Capítulo	III	Da Educação e da Cultura
Capítulo	IV	Dos Esportes, Da Recreação e do Turismo.
Capítulo	V	Da Preservação do Meio Ambiente
TÍTULO	VI	Das Disposições Gerais
TÍTULO	VII	Das Disposições Transitórias



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA

6

### PREÂMBULO

Em nome do povo Uruburetamense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da nação brasileira, a Assembleia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e PROMULGA a presente Lei Orgânica do Município de Uruburetama, ajustada ao estado democrático de direito, implantado na República Federativa do Brasil.

### TÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Uruburetama, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil e o Estado do Ceará, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - Todo o poder do município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O Município de Uruburetama organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República.

Parágrafo 3º - O Município poderá ter símbolo e hino próprios, instituídos por Lei.

Art. 2º - A cidade de Uruburetama é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição da República.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do município de Uruburetama:

I - garantia, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, previstos nos artigos 5º, 6º, 7º, e seguintes da Constituição Federal.

II - colaborar com os governos estadual e federal na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a segurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Art. 5º - Os limites do território do município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município de Uruburetama:

I - legislar privativamente sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar ou complementar a legislação federal e estadual, no que couber;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XI - elaborar o seu Plano Diretor;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XIV - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território, observadas a lei federal;

XVI - prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino no lixo domiciliar e hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao poder de policia municipal;

XXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXIII - assegurar o transporte de alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau, na zona rural para a sede do Município, ou para o destino mais próximo;

XXIV - assegurar a expedição de certidão requerida às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazo de atendimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV, deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior à um metro de frente ao fundo;

Parágrafo 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

- 
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Compete ainda ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### SEÇÃO IV

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica do rendimento, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo poder público.

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios.

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII, "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas por lei complementar federal.

### CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 10 - O território do Município poderá ser dividido em distritos, por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva, sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 11 - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de lei municipal, que definirá as suas atribuições, nele descentralizando, as atividades do governo municipal, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 12 - O Município, de acordo como artigo 30, IV, da Constituição Federal, poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os seguintes requisitos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e terreno para cemitério.

Parágrafo 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante.

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população.

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores.

c) certidão emitida pelo órgão fazendário estadual e do município, comprovando a arrecadação na respectiva área territorial.

d) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, comprovando o número de moradias.

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, comprovando a existência de escola pública e de posto de saúde na povoação-sede, bem como a escritura de doação de terreno destinado ao cemitério.

Parágrafo 2º - O processo de criação do Distrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal assinada por, no mínimo 50 (cinquenta) eleitores, residentes e domiciliados na área da povoação, devendo constar, também, o número de seus respectivos títulos de eleitores.

Parágrafo 3º - A lei que criar o Distrito definirá seus limites e linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo, memorial descritivo será preparado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo 4º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos estabelecidos no Art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 5º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária á população da área interessada.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**

**Poder Legislativo Municipal**

**Biênio 2015/2016**

---

Parágrafo 6º - Em caso de fusão, cada distrito terá que efetuar consulta plebiscitária isoladamente.

Parágrafo 7º - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo distritos e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tiver mais densidade populacional, como também maior infraestrutura básica.

15

### **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do Povo, eleitos em pleito direito e secreto, pelo sistema proporcional, em sufrágio universal, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - O número de Vereadores é fixado em 15 (quinze), proporcional à população do Município, observadas as normas do Art. 29º, IV, da Constituição Federal e do Art. 34º da Constituição Estadual.

Parágrafo 2º - As condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade para o exercício do mandato de Vereador são os constantes da lei federal.

Parágrafo 3º - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 14 - As deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo Único - O Vereador que, de qualquer modo, tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

16

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos do artigo 16, dispor sobre matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração pública local;
- III - autorizar abertura de créditos, operações de crédito, forma e os meios de pagamento.
- IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais.
- V - concessão de empréstimo, auxílios e subvenções;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII - código de obras e edificações.
- VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX - comércio ambulante.
- X - organização dos serviços administrativos.
- XI - regime jurídico de seus servidores.
- XII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação da respectiva remuneração;
- XIII - administração, utilização e alienação dos seus bens, inclusive da administração indireta e fundacional;
- XIV - transferência temporária da sede da administração municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana.

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

- a) Direito urbanístico;
- b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) Educação, cultura, ensino e desporto;
- d) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- e) Proteção à infância e à juventude;
- f) Proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- g) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) Art. 140 - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e nagação.
- i) Responsabilidade por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico.

XVIII - dispor sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, assim como a concessão de obras públicas, não sendo permitida a renovação sem audiência do Legislativo.

XIX - autorizar a concessão de uso de bens municipais.

XX - autorizar a alienação de bens públicos, vedada a doação sem encargos;

XXI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXII - autorizar convênios que importem despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de comissões municipais de qualquer espécie, bem como de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XXIII - autorizar consórcio com outros Municípios;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

XXIV - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 16 - É competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno, que definirá as atribuições da Mesa Diretora e das suas Comissões;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado, quanto a esta, os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

V - reconhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, declarando a vacância dos cargos respectivos, para os efeitos legais pertinentes;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas, no prazo de trinta dias após o seu recebimento e requisitando, quando for o caso, a instauração da ação penal competente;

VIII - fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração, dos Vereadores, bem como a remuneração a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

IX - autorizar, em cada caso, a alienação de bens imóveis do Município.

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias.

XI - aprovar, previamente, os contratos de concessão de serviço público.

XII - aprovar, previamente, os contratos de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais.

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, antes da assinatura do ato respectivo.

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

XV - declarar a perda de mandato do Prefeito quando este, sem autorização regular, ausentar-se do Município por mais de dez dias.

XVI - prover os cargos de sua Secretaria, na forma da lei.

XVII - fiscalizar, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a administração financeira e a execução orçamentária do Município.

XVIII - deliberar sobre vetos.

XIX - declarar a procedência de acusação contra o Prefeito ou Vice-Prefeito nos crimes de natureza política-administrativa, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

XX - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

XXI - solicitar informações ao Chefe do Executivo, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

XXII - dar cumprimento à convocação feita pelo Prefeito, caso em que os Vereadores serão pessoalmente notificados, mediante expediente escrito e com antecedência, no mínimo de cinco dias, da data aprazada para a convocação.

XXIII - requisitar ao Conselho de Contas dos Municípios, por aprovação de um terço, no mínimo, dos seus membros, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

XXIV - convocar o Prefeito ou Secretário Municipal a comparecer às sessões da Câmara ou das suas Comissões, para prestar informações que lhes forem solicitadas por um terço de seus membros. O não atendimento, no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, configura crime de responsabilidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

XXV - requisitar a autoridade policial local força pública para assegurar a ordem no recinto das sessões, não podendo aquela a quem for feita a requisição recusá-la sob pena de responsabilidade funcional.

XXVI - prender, pela sua Mesa em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos ou que desacate a corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão ou no recinto, o auto de flagrante será lavrado pelo secretário ou por outro membro da Câmara, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e encaminhado, juntamente com o preso, à autoridade competente para o respectivo processo.

XXVII - receber o Prefeito ou os seus Secretários, sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assuntos de interesse público.

XXVIII - convocar suplente de Vereador, nos casos de vaga ou impedimento legal do Vereador da respectiva legenda.

XXIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência.

XXX - estabelecer normas administrativas e financeiras sobre despesas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara ou a serviço da mesma.

Art. 17 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 18 - Depende do voto favorável:

I – de dois terços dos membros da Câmara, a deliberação sobre:

a – concessão de serviços públicos;

b – concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c – alienação de bens imóveis do Município, das entidades da administração indireta e das fundações;

d – aquisição onerosa de bens imóveis;

e – outorga de títulos e honrarias;

f – remissão de dívidas e anistias fiscais;

g – rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;

h – a procedência de acusação contra o Prefeito ou Vice-Prefeito nos crimes de natureza político-administrativo.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a – código Tributário Municipal;

b – código de obras e Edificações;

c – Estatuto dos Serviços Municipais;

d – rejeição de veto.

Art. 19 - A Câmara Municipal, observado o disposto em lei federal, fica autorizada a criar, no prazo de 12 meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Caixa Beneficente dos Empregados Municipais de Uruburetama - CBEMU - que terá o fim específico de prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e jurídica aos servidores Municipais de Uruburetama.

Parágrafo 1º - A fonte de receita para a instalação, manutenção e prestação de assistência aos servidores municipais de Uruburetama, será oriunda do:

I – poder executivo;

II – contribuições dos servidores municipais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

III - doações, contribuições de terceiros.

Parágrafo 2º - A constituição jurídica da CBEMU - Caixa Beneficente dos Empregos Municipais de Uruburetama, bem como seu estatuto e definição dos percentuais de contribuições, na forma dos incisos I, II do parágrafo 1º, deste artigo, serão definidas em lei complementar, no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

22

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos ao exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, no que couber, o disposto no artigo 38º da Constituição da República.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente e contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam exoneráveis "ad nutum", nas entidades mencionadas no inciso I, "a".

c - patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a".

d - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

I - havendo compatibilidade de horário exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 22 - Os Vereadores tomarão posse no dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, através de ofício protocolado na secretaria da Câmara Municipal.

Art. 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 24.** Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 21º, inciso II a, b, c, d;

II. Cujos procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado acima de 2 anos;

V. Que deixar de comparecer em casa sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

VII. Quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII. No caso de renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para o prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela emenda a lei orgânica de 07 de abril de 2014)

~~§ 2º. Nos casos dos incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela emenda a lei orgânica de 07 de abril de 2014)~~

§ 3º. Nos casos dos incisos V a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou conforme provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou missão de representação da Câmara ou licenciado.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 2º - O suplente será convocado no caso de vacância, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

Parágrafo 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### SEÇÃO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

##### SUB- SEÇÃO I

##### DAS REUNIÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA (OU CARTA ORGÂNICA) MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM DE SUA POPULAÇÃO”.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 2º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto sem mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 28 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocado.

Art. 29 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes e maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exija "quórum" qualificado.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia ou participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

### SUB-SEÇÃO II

#### DA MESA DIRETORA

Art. 31 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, de Vice-Presidente, de primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Parágrafo 3º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 32 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo 2º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 34 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

28

### SUB-SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a título de representação o determinado na Constituição Estadual, ou seja, o mesmo valor que perceber o Vice-Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Compete à Mesa da Câmara, através do que lhe determina esta Lei Orgânica, fixar a sua remuneração, de acordo com o Art. 15º, inciso VIII desta Lei Orgânica e Art. 29, inciso V da Constituição Federal.

### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emanada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do projeto;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 2º - A iniciativa popular de leis de interesse do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 39 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 16 e seus incisos.

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 41 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito achar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, constados da data do



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela emenda a lei orgânica de 09 de dezembro de 2013)

~~Parágrafo 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 42 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 43 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos. Os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora,



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

disporão sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e efeitos externos.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final.

Art. 44 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido com rejeitado.

### SEÇÃO VI

#### DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Parágrafo 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Conselho de Contas dos Municípios para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 47 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer município eleitor, partido político, associado ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.

### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### O PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 49 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL”.**

Parágrafo 1º - No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração de bens.

Parágrafo 2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista nesta Lei Orgânica a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

Parágrafo 3º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga, e se o Vice-Prefeito estiver impedido assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Secretário de administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

Parágrafo 5º - Quando ocorrer à vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 50 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 51 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de dez dias, sob penas de perda do mandato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 52 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença gestante.

Art. 53 - Ao Prefeito aplicam-se as vedações e incompatibilidades previstas no artigo 21, incisos I e II e respectivas alíneas.

**Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos vedada à eleição para o período subsequente, e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 55 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, de preferência, coincidente com o período de recesso da Câmara Municipal, assumindo o Vice-Prefeito nesse período.

Art. 56 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso VIII do artigo 16 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO II

#### DAS ARIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito.

- I - representar o município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias.

VIII - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior.

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberação da administração municipal;

XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias.

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII - decretar o estado de calamidade pública;

XVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
**Poder Legislativo Municipal**  
**Biênio 2015/2016**

---

**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 58 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

II - pela Câmara Municipal nas infrações politico-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Parágrafo 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Parágrafo 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 - O Prefeito perderá o mandato:

I - pro cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 21º, incisos I, II e respectivos alíneas.

b) infringir o disposto no artigo 51º.

c) residir fora do município;

d) deixar de fazer, no prazo legal, o repasse mensal dos recursos orçamentários destinados ao pleno funcionamento da Câmara Municipal;

e) atentar contra:

1) a autonomia do Município;

2) o livre exercício da Câmara Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

4) a probidade na administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado acima de 2 anos.

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Cassação e a extinção do mandato do Prefeito serão decretadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e da Mesa Diretora, respectivamente.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos de sua Secretaria e de entidade de administração indireta e ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 61 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

38

### TÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 62 - A Administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

Parágrafo 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

Parágrafo 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquias;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por Fundação instituída ou mantida pelo Município.

Parágrafo 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 63 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 64 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidade, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 65 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á a imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Parágrafo 3º - A Prefeitura e Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 66 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 67 - A publicidade, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal da autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a veiculação.

### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 68 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 69 - A função administrativa municipal permanente é exercida:



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

I - na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

Parágrafo 2º - Lei municipal estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 70 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos acima do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 71 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas.

Art. 73 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-á, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 74 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

Parágrafo 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

Parágrafo 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 5º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenizações, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 75 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

### CAPÍTULO V

#### DO PATRIMONIO MUNICIPAL

Art. 76 - Integram o patrimônio do município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 77 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 78 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá, em cada caso, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 79 - A alienação de bens municipais, da administração direta, indireta e fundacional, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, sob pena de nulidade do ato respectivo, em cada caso, dependerá de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá da licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 80 - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar e sob o regime jurídico-administrativo.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

### CAPÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

##### SEÇÃO I

##### DOS TRIBUTOS

Art. 81 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 82 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

Parágrafo 2º - O imposto referido do inciso I poderá ser alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

Parágrafo 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ao arrendamento mercantil.

Art. 83 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Parágrafo 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 84 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 85 - O Município instituirá por lei contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A concessão de remissão, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

### SEÇÃO II

#### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 87 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação das tribos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 88 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

### SEÇÃO III

#### DOS ORÇAMENTOS

Art. 90 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá metas, prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas, prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 91 - A lei orçamentária compreenderá.

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 92 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos Art. 90, 91 e 92 e das normas dos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei:



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

Parágrafo 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que se tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

Parágrafo 3º - Caberá à Comissão de finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 32 e seus parágrafos e incisos.

Parágrafo 4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 6º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Parágrafo 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 94 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art. 112 e seus incisos, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso ao orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos.
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**

**Poder Legislativo Municipal**

**Biênio 2015/2016**

---

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

Art. 95 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA GESTÃO DE TESOUREARIA**

Art. 96 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, vedadas as movimentações em instituições financeiras não oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

### **SEÇÃO V**



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

### DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 98 - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 99 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, juntamente com toda documentação de receita e despesa, até o dia 15 (quinze) de cada mês, para o Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para fins de controle e fiscalização daquele Órgão.

### TÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 100 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico cultural e paisagístico;
- V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
  - a) - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes.
  - b) - a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) - usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo 1º - A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 101 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do plano diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 102 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 100º, aprovados por lei nos termos do art. 13, VI, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhes equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas, lixo convencional e hospitalar e áreas verdes.

Art. 103 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegura o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitação condigna.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**

**Poder Legislativo Municipal**

**Biênio 2015/2016**

---

Parágrafo 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

Parágrafo 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 104 - O código de obras e edificações conterà normas relativas às construções do território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidades entre ocupação e equipamento urbano.

### **TÍTULO V**

#### **DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO OBJETIVO GERAL**

Art. 105 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 106 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - amparo ao idoso e á criança;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - a integração do deficiente na Comunidade.

Art. 107 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 108º - O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo 1º - Visando a satisfação do direito á saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesos a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

Parágrafo 2º - Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósito de medicamentos a gabinetes dentários, com prioridade em favor de localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Parágrafo 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 109º - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais, estaduais, congêneres, tendo por objeto:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de dessa justados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão de obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções e entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 110º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo 1º - Fica assegurada a democratização do sistema de saúde pública, mediante a criação do Conselho Popular Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, definidor, orientador e controlador da política municipal de saúde pública, integrado por entidades assistenciais do movimento social organizado, do movimento sindical, Secretaria de Saúde e Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 111º - O Município organizara e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo 1º - O Município somente atuara no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

Parágrafo 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às praticas educacionais no meio rural.

Art. 112º - O Município aplicara, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra orçamentário diversos dos previstos no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Parágrafo 3º - O Município publicara, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 113º - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades, municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica literária, artística e socioeconômica.

Art. 114º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 115º - É vedada a liberação de verbas públicas para o ensino particular, exceto a concessão de bolsas de estudo.

Art. 116º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, zelando, por todos os meios e ao seu alcance, pela sua permanência na escola.

### CAPÍTULO IV

### DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO





## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 117º - O Município apoiara e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios matérias às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 118º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva á comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, represas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

Parágrafo Único - O Planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 119º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

### CAPÍTULO V

#### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

Art. 120 - O Município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As praticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Parágrafo 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 121 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas, ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir seções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 123 - O executivo, no prazo de um ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de Obras e Posturas, Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor, Estatutos dos Funcionários Públicos, Estatuto do Magistério, Regime Único e Plano de Cargos e Carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 124 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 125 - Assegura-se a aposentadoria após vinte e cinco (25) anos de serviço regular, nos termos do art. 165 da Constituição do Estado, aos funcionários públicos municipais portadores de deficiência física.

Art. 126 - O Mandato da Mesa Diretora será de dois (2) anos, proibida a reeleição de seu Presidente para a gestão seguinte.

Art. 127 - É obrigatória, nas escolas municipais, como forma de prevenção a cárie dentária, o uso do flúor em todos os alunos, com a aplicação sendo feita através de uma auxiliar de higiene dental.

Art. 128 - Será concedida pensão vitalícia, de conformidade com a lei específica, à viúva de vereador, Vice-Prefeito, Prefeito, que falecer no exercício do mandato, assegurados todos os direitos sociais e de assistência médica obtida pelos inativos.

Art. 129 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderão, mediante requerimento de um Vereador, aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta, convocar o Prefeito Municipal, seus Secretários ou Presidentes e Diretores das empresas públicas municipais ou de economia mista e de fundações para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos devidamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificativa adequada.

Art. 130 - Poderá o Poder Executivo destinar ao Vice-Prefeito um Gabinete dentro do espaço físico da Prefeitura, bem como colocar à disposição do mesmo dois (2)



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

assessores do quadro de servidores da Prefeitura, onde ali o Vice-Prefeito deverá exercer suas atividades de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 131 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Parágrafo Único – Ficam assegurados aos servidores municipais:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedado da sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no presente artigo;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) a da hora normal em dias úteis de 100 (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal quando trabalhado aos domingos e feriados;

X - gozo de férias anuais remunerados em, pelo menos um terço a mais do salário normal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados na Constituição Federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 132 - A Prefeitura Municipal remeterá à Câmara, para análise, juntamente com as prestações de Contas Mensais, cópias legíveis dos extratos bancários de todas as contas correntes bancárias da administração municipal, para acompanhamento de sua movimentação.

Art. 133 - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente a treze por cento (13%) das transferências destinadas ao município, repassado pela União e Estado, como dispõem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 134 - Após dois anos de promulgação da Lei Orgânica do Município, será realizada sua revisão, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica será assegurada, quando da sua revisão.

Art. 135 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 136 - Na forma do artigo 7º, - inciso VIII desta Lei Orgânica, o município deverá admitir para seu quadro de servidores, um Engenheiro Agrônomo, com a finalidade de dentre outras atividades inerentes a sua formação técnica, dar assistência



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

técnica á cultura das diversas produções agrícolas e pecuárias do município de Uruburetama.

Parágrafo 1º - A investidura no cargo de Engenheiro Agrônomo, junto ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Uruburetama, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Para o desempenho do cargo de Engenheiro Agrônomo, o Poder Executivo pagará a título de salário, o determinado em lei, nunca sendo inferior ao mínimo estipulado para esta categoria profissional.

Art. 137 - Para fomentar a pecuária e demais atividades voltadas para o incentivo ao aumento do rebanho de caprinocultura, suinocultura do município de Uruburetama, assim como proceder a rigoroso combate as zoonoses, o Poder Executivo deverá admitir para seu quadro de servidores, em médico Veterinário.

Parágrafo 1º - A investidura no cargo de Médico Veterinário, junto ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Uruburetama, far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

Parágrafo 2º - Para o desempenho do cargo de Médico Veterinário, o Poder Executivo pagará a título de salário, o determinado em lei, nunca sendo inferior ao mínimo estipulado para esta categoria profissional.

Art. 138 - E vedado ao Poder Executivo demolir todo e qualquer imóvel, praças e monumentos, que estejam identificados com a história e a cultura do povo uruburetamense, sem o prévio consentimento do Poder Legislativo, que dependerá do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, para a aprovação dessa permissão.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 139 - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitações, será aplicada no Município, a lei estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA

Poder Legislativo Municipal

Biênio 2015/2016

---

Art. 140 - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 141- São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso pública e que, á data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos de continuados de exercício de função publica municipal.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeter a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Excetuados os servidores admitidos a outros títulos, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de exoneração.

Parágrafo 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e á atualização dos proventos e vantagens, por eles adquiridos na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA CEARÁ**

64

**MESA DIRETORA:**

Vereador Raimundo Paula de Freitas – Presidente

Vereador Walter Leite Alves – Vice-Presidente

Vereadora Mirian Barroso Braga de Andrade – 1ª. Secretário

Vereador Demétrio Pinto Neto – 2ª. Secretário.

**VEREADORES:**

Jerônimo Rocha Braga

Luiz Martins Costa

Vitória Régia Pinheiro Bastos

Fátima Maria Drumond Fonteles

Gedalva David Pinto Ferreira

Gastão de Lima Aguiar Neto

Edmilson Henrique de Freitas

José Carlos Ferreira de Sousa

Raimundo Nonato Bernardo

Francisco Teixeira Sales

Francisco das Chagas Barroso Bomfim





**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

65

**MESA DIRETORA:**

Presidente	Vereador Francisco das Chagas Barroso Bomfim
Vice-Presidente	Vereador Jerônimo Rocha Braga
1ª. Secretária	Vereadora Mirian Barroso Braga de Andrade
2ª. Secretária	Vereadora Gedalva David Pinto Ferreira

**COMISSÃO DE SONDAgens E PROPOSTAS**

Presidente	Vereador Demétrio Pinto Neto
Relator	Vereador Luiz Martins Costa
Membro	Vereador Francisco Teixeira Sales

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente	Vereador Raimundo Paula de Freitas
Relator	Vereador Walter Leite Alves
Membro	Vereador Francisco Teixeira Sales

**VEREADORES CONSTITUINTES**

Vitória Régia Pinheiro Bastos  
José Carlos Ferreira de Sousa  
Raimundo Nonato Bernardo  
Gastão de Lima Aguilár Neto



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA**  
Poder Legislativo Municipal  
Biênio 2015/2016

---

Fátima Maria Drumond Fonteles  
Edmilson Henrique de Freitas

66

**EQUIPE TÉCNICA - JURIDICA**

Dr. João Batista Pereira  
Luiz Gustavo Coelho Costa